

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2480/2025

3 de outubro de 2025 12:53:44

EMENDA ADITIVA N. 003 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: SÉRGIO CROCODILO

“Estabelece o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com chamamento público, plano de trabalho, metas/indicadores, monitoramento/avaliação e transparência ativa, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (MROSC).”

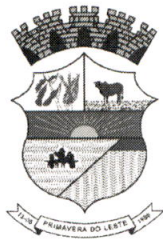
Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1804/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 51º As parcerias do Município com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) observarão a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), sendo formalizadas por termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, e precedidas de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º As parcerias serão instruídas, no mínimo, com:

I – plano de trabalho contendo objeto, metas, indicadores de resultado, produtos, metodologia, público-alvo, cronograma físico-financeiro, orçamento detalhado e matriz de riscos;

II – identificação da unidade orçamentária, programa/ação orçamentária e fonte de recursos a que se vinculam, vedadas dotações globais sem finalidade específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – critérios objetivos de seleção e justificativa da escolha, quando couber;

IV – regras de monitoramento e avaliação: gestor, comissão de monitoramento e avaliação, com relatórios periódicos de execução física e financeira;

V – regras de prestação de contas com indicadores, produtos e documentos comprobatórios mínimos, prazos e possibilidade de glosa;

VI – cláusulas de transparência: publicação do instrumento, do plano de trabalho, dos relatórios e das execuções financeiras no portal oficial, em formato aberto;

VII – declaração de inexistência de conflito de interesses e de impedimentos legais por parte dos dirigentes da OSC, inclusive quanto a vínculos com agentes públicos e parlamentares, conforme o MROSC e a legislação de integridade aplicável;

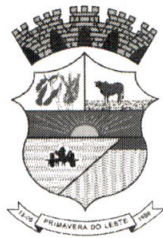
VIII – previsão de sanções administrativas e de rescisão em caso de descumprimento, com devolução de recursos quando cabível.

§ 2º É vedado qualificar como “convênio” a relação jurídica com OSC, devendo-se adotar a terminologia e os procedimentos próprios da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º As hipóteses de dispensa e inexigibilidade do chamamento observarão estritamente o MROSC, com motivação circunstanciada, divulgação resumida no portal oficial e controle do órgão de monitoramento.

§ 4º A execução observará os princípios do art. 37 da Constituição Federal e as normas de controle interno e externo, sem prejuízo das exigências de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da OSC.

§ 5º A eventual contrapartida da OSC, quando prevista, será definida no plano de trabalho e não poderá consistir em aporte de recursos públicos ou em obrigações incompatíveis com a natureza da parceria.”



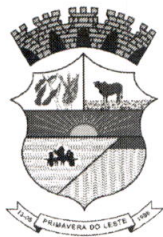
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

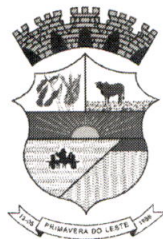
A presente emenda tem por finalidade alinhar a LDO ao regime jurídico específico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), previsto na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), fortalecendo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), com chamamento público, plano de trabalho, metas/indicadores, monitoramento/avaliação e prestação de contas.

A Constituição impõe que a Administração atue conforme a lei (art. 37, caput). Em matéria de transferência de recursos públicos para execução descentralizada de políticas, o desenho normativo não é discricionário: há lei específica (Lei nº 13.019/2014) que substitui a figura genérica do “convênio” por instrumentos próprios (termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação), com ritos e salvaguardas obrigatórios. Logo, não é lícito celebrar com OSC “convênio” regido por regras de cooperação entre entes públicos: a adoção do MROSC é vinculada.

O MROSC estabelece: Instrumentos adequados (arts. 16 e 17): termo de fomento/colaboração e acordo de cooperação. Seleção por chamamento público (arts. 22 a 31), com hipóteses taxativas de dispensa/inexigibilidade e motivação circunstanciada. Plano de trabalho obrigatório (arts. 22, §1º, 24 e 35): objeto, metas, indicadores, produtos, cronograma e orçamento detalhado. Governança (arts. 58 a 62): designação de gestor e comissão de monitoramento e avaliação, com relatórios de execução física e financeira. Prestação de contas orientada a resultados (arts. 63 a 66), com possibilidade de glosa, sanções e devolução de valores. Transparência ativa (arts. 11, 23, §3º e 63, §3º), com publicação dos instrumentos e relatórios no portal oficial. A emenda replica, no plano da LDO, essas balizas mínimas, garantindo que a execução orçamentária observe as etapas essenciais do MROSC e evitando nulidades.

A Lei nº 12.527/2011 (LAI) exige publicidade ativa de informações de interesse coletivo; a emenda determina publicação de instrumentos, planos e relatórios em formato aberto, facilitando controle social e controle externo. Responsabilidade fiscal: a pactuação deve observar compatibilidade orçamentária na LOA e, quando houver renúncia de receita ou aumento de despesa, as exigências dos arts. 14, 16 e 17 da LRF (estimativa de impacto e medidas de compensação). Integridade e prevenção de conflitos: a exigência de declaração de inexistência de conflito de interesses reforça a moralidade administrativa e mitiga riscos de responsabilização.

Os Tribunais de Contas (União e Estados) têm reiterado que: (i) parcerias com OSCs devem observar o MROSC, com chamamento público e plano de trabalho; (ii) transferências sem



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

critérios objetivos, dotações globais ou sem mensuração de resultados sujeitam o gestor a glosas, sanções e rejeição de contas; (iii) a utilização indevida do rótulo “convênio” com OSC destoa da lei e macula a legalidade do ajuste. A emenda internaliza esses entendimentos na LDO, blindando a execução.

Ao exigir a vinculação da parceria a programa/ação da LOA, com produto/indicador coerentes com o PPA, a emenda amplia a rastreabilidade do gasto e reduz assimetria de informação entre gestão e controle. O resultado é um arranjo orientado a desempenho, com metas verificáveis e mecanismos de avaliação.

A emenda não cria entraves indevidos; ela organiza o fluxo legal e fiscal exigido para repasses a OSCs, prevenindo nulidades e glosas, elevando a transparência e o controle de resultados e reduzindo risco de veto por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Trata-se de medida juridicamente necessária, técnica e prudencial para a boa governança das parcerias, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, a LAI e os princípios do art. 37 da Constituição

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO